

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA Unidade de Apoio Jurídico

INFORMAÇÃO Nº 176/2013/AJ-URB

Despacho:

Oqueorso com o parecer

funidico e oque a proprosto

de . D.U

Kennete-se ao IGF.

14.11.13

À Consideração Superior

Assunto: "Pronúncia no âmbito da Auditoria da IGF (vários processos do âmbito do urbanismo).

Pontos das Conclusões e Recomendações do Relatório a responder:

Conclusões	Recomendações	Processos
10.	С	Processo n.º 6-A/2008.
13.	D	Processos de Obras n.º 18/2007; e n.º 32/2011.
14.	E	Processos n.º 198/94; e n.º 110/2011.
18.	G	Celeridade – Processos de Contraordenação
19.	Н	Proc. Contraordenação n.º 24/2010, n.º 39/2010, n.º 16/2011, n.º 41/2011, n.º 2/012, e n.º 25/2012.
21.	I	Proc. de Embargo n.º 10/2010, e n.º 11/2010.
22.	J	Proc. de Embargo n.º 10/2010, n.º 11/2010, n.º 3/2011, n.º 39/2011 e n.º 6/2012
26	L	Reposição da Legalidade Urbanística – Demolição de armazém.

à considerant de S. Prisolet Contordo e potato que se servete à 167.

2013.11.14

Informação

Conforme solicitado pelo Chefe da Divisão de Urbanismo, apreciei os processos indicados em epígrafe e que constam no Projeto de Relatório da IGF elaborado na sequência da Auditoria efetuada ao Município de Grândola (Urbanismo), pelo que se sugere informar o IGF em sede de contraditório que:

1. No âmbito da Conclusão 10. | Recomendação C.: Processo n.º 6-A/2008 - Operação de Loteamento

213.11.14

titulada pelo Alvará n.º 3/2011 em que se diz não ter sido observado o art.º 7.º, alínea a1) do Regulamento do PDM, relativa aos alinhamentos a respeitar na área em que se localiza — aglomerado urbano de Água Derramada, tem sido entendido (pela Divisão de Urbanismo) que esta norma que prevê que "(...) devem ser respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana de envolvente, (...)" não é aplicável à operação em causa por no local em questão não existirem edificações na envolvente, não consolidando qualquer imagem de envolvente, contudo, no âmbito da revisão do PDM será tida em conta a recomendação da IGF, pelo que deverá ser adotada solução urbanística para a área em apreço;

2. No âmbito da Conclusão 13. | Recomendação D.:

- a) Processo n.º 18/2007 Antes da Câmara Municipal declarar a caducidade do processo nos termos do n.º 2 e n.º 5 do art.º 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 (na atual redação), a requerente apresentou em 12/08/2013 um pedido de alteração de localização de uma das construções, uma vez que essa se encontrava dentro da Nova delimitação de REN, tendo o pedido sido deferido em 02/09/2013 (a fls. 1623) e em 11/10/2013 a requerente requereu a substituição da calendarização apresentada (fls. 1631 a 1640), aguardando nesta data a apreciação do pedido.
- b) Processo n.º 32/2011 Foi submetido a deliberação de reunião de Câmara Municipal, conforme documento a fls. (451), a fim de ser declarada a caducidade.

3. No âmbito da Conclusão 14. | Recomendação E.:

Processo n.º 198/94 e Processo n.º 110/09 — Pese embora a recomendação constante no relatório da IGF, "garantir a recuperação dos montantes referente às taxas não cobradas (...)", salvo melhor opinião, por os titulares dos processos não se enquadrarem na previsão do normativo do Regulamento Municipal, entende-se que a isenção de taxas não foi concedida diretamente nos termos do Regulamento Municipal, pois se assim fosse não se carecia de deliberação da Assembleia Municipal, as isenções seriam reconheciam por aplicação direta do respetivo regulamento. (sublinhado nosso).

Pese embora as propostas não indiquem, entende-se que as isenções in casu concedidas pela Assembleia Municipal ocorreram no uso da competência prevista na alínea c) do art.º 11.º e n.º 2 do art.º 12.º da Lei das Finanças Locais (aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15/01), pelo que se deve entender que as isenções em causa não foram indevidas e não se enfermam de invalidade visto que foram concedidas pelo órgão autárquico com competência legal por excelência - a Assembleia Municipal - que pode conceder isenções (totais ou parciais) nos termos previstos na citada Lei das Finanças Locais.

4. No âmbito da Conclusão 18. | Recomendação G.: Quanto à celeridade dos Processos de Contraordenação, os mesmos encontram-se promovidos de forma célere (conforme consta do relatório), não se encontrando pendentes processos que ultrapassem os prazos médios indicados.

- 5. No âmbito da Conclusão 19. |Recomendação H.: Informa-se que a reposição da legalidade será promovida no âmbito do processo referente à reposição da legalidade urbanística, uma vez que o processo de contraordenação tem carater sancionatório, enquanto as medidas tutela da legalidade urbanística não têm carater sancionatório, pelo que a reposição da legalidade urbanística será promovida no âmbito de processo que não o de Contraordenação, assim há que ter em conta que:
 - a) Processos de Contraordenação (doravante PCO) n.º 24/2010 Corresponde ao Processo (RSP) n.º 57/09 e Embargo n.º 5/10 Na sequência do procedimento com vista à reposição da legalidade urbanística e por a obra apresentar indícios de ser suscetível de licenciamento foi efetuado atendimento à interessada em 05/06/2013 que veio apresentar informação sobre a situação financeira. Assim, verifica-se que o processo encontra-se a seguir os trâmites necessários com vista à reposição da legalidade urbanística da obra.
 - b) PCO n.º 39/2010 Corresponde ao Proc. Embargo n.º 15/2010 cujo procedimento de reposição da legalidade urbanística será promovido com a maior brevidade possível.
 - c) PCO n.º 16/2011 Corresponde ao Proc. Embargo n.º 22/2010 cujo procedimento de reposição da legalidade urbanística será promovido com a maior brevidade possível, encontrando-se a seguir os trâmites necessários a atingir esse fim.
 - d) PCO n.º 41/2011 Corresponde ao Proc. Embargo n.º 14/2011, cujo procedimento de reposição da legalidade urbanística será promovido com a maior brevidade possível.
 - e) PCO n.º 25/2012 Corresponde ao Proc. Obras n.º 127/09 e ao Proc. Embargo n.º 42/2009, cujo procedimento de reposição da legalidade urbanística será promovido com a maior brevidade possível.
- 6. No âmbito da Conclusão 21. | Recomendação L.: Processo de Embargo n.º 10/2010 e Processo de Embargo n.º 11/2010 Não se procedeu à comunicação dos embargos à Conservatória de Registo Predial. Contudo, tendo em conta que os embargos caducaram por decurso do prazo conforme previsto no n.º 2 do art.º 104.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 (na atual redação) e tendo em conta o disposto no n.º 8 do art.º 102.º do mesmo diploma legal, em que prevê que o embargo, assim como a sua cessação ou caducidade, é objeto de registo (cancelamento de registo para a cessação e caducidade) na conservatória do registo predial, entendese que o registo do embargo se torna desnecessária, visto que os mesmos caducaram e caso se proceda aos respetivos registos deverão ser averbados o seu cancelamento por caducidade, pelo que, salvo melhor opinião, parece-nos tratar-se de uma diligência desnecessária.

7. No âmbito da Conclusão 22. | Recomendação J.:

- a) Proc. de Embargo n.º 10/2010 O procedimento de reposição da legalidade urbanística será promovido com a maior brevidade possível.
- b) Proc. de Embargo n.º 11/2010 O procedimento de reposição da legalidade urbanística encontra-se em curso, nomeadamente na fase de notificação para audiência dos interessados sobre a ordem de demolição.

- c) Proc. de Embargo n.º 3/2011 Por despacho de 09/07/2013 foi concedido o prazo de 90 dias (até 03/12/2013) para a interessada requerer o licenciamento das construções ilegais.
- d) Proc. de Embargo n.º 39/2011 Por o licenciamento não ser possível, conforme informação a fls. 30, o procedimento de reposição da legalidade urbanística (demolição) será promovido com a maior brevidade possível.
- e) Proc. de Embargo n.º 6/2012 Com vista á reposição da legalidade urbanística o interessado procedeu à comunicação prévia das obras ilegais. A comunicação prévia foi rejeitada por violar o n.º 5 do art.º 18.º do PDM de Grândola. Contudo, por as obras ilegais em causa se encontrarem inseridas em área a abranger por novas regras urbanísticas constante de plano municipal e tendo em conta que: "Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano municipal ou especial de ordenamento do território ou sua revisão aplica-se o disposto no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial." (art.º 12.º-A do RJUE), foi suspenso o processo de demolição. Atualmente encontra-se em vigor as novas regras urbanísticas, pelo que irá ser apreciada a possibilidade de legalização das obras em causa face às recentes regras urbanísticas.
- 8. No âmbito da Conclusão 26. | Recomendação L.: O processo de reposição da legalidade urbanística encontra-se a decorrer. Por não ter sido possível efetuar a notificação dos infratores por via postal, nem por via pessoal (com a colaboração da GNR), procedeu-se à notificação para audiência dos interessados por Edital afixado em 19/09/2013. Os infratores não se pronunciaram em sede de audiência dos interessados, pelo que a decisão de ordem de demolição se tornou definitiva, encontrando-se a decorrer o prazo fixado, 45 dias, para executarem a demolição em causa, que termina em 13/12/2013.

Conclusão:

Tendo em conta o supra exposto, cabe informar a IGF em sede de contraditório, conforme solicitado, cujo conteúdo da presente informação *fica à consideração superior*.

Em 14 de novembro de 2013

O Técnico Superior (Jurista)